



Número: **0600249-35.2020.6.06.0062**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE**

Última distribuição : **04/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
POR AMOR A FARIAS BRITO 65-PC do B / 55-PSD (REPRESENTANTE)	VICTOR LUCIANO PIERRE DE FARIAS (ADVOGADO)
FRANCISCO AUSTRAGEZIO SALES (REPRESENTADO)	
LAURO NATHANAEL GOMES SILVA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12833 941	07/10/2020 15:47	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
CARTÓRIO DA 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº 0600249-35.2020.6.06.0062

REPRESENTANTE: POR AMOR A FARIAS BRITO 65-PC DO B / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR LUCIANO PIERRE DE FARIAS - CE24478

REPRESENTADO: FRANCISCO AUSTRAGEZIO SALES, LAURO NATHANAEL GOMES SILVA

Vistos.

Cuida-se de representação por propaganda irregular formulada pela **COLIGAÇÃO POR AMOR A FARIAS BRITO** em face de **FRANCISCO AUSTRAGÉZIO SALES e LAURO NATHANAEL GOMES SILVA**, ao fundamento de que os representados acima postaram em seus perfis pessoais no Instagram e Facebook (@dedapereiraoficial e @vereadornael) propaganda eleitoral sem informações que reputa como obrigatória, quais sejam: CNPJ da coligação e indicação dos partidos que compõe a coligação.

Assevera que referida propaganda seria irregular pois violaria o disposto nos artigos 10, 11 e 21, §1º da Resolução nº 23.610/2019 do TSE.

Ao final, postulam pela retirada da propaganda impugnada e condenação dos requeridos no pagamento de multa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Analisando as postagens realizadas pelos representados em perfis particulares no Facebook e no Instagram, verifico que efetivamente não contém a indicação da legenda partidária.

Nos termos do art. 242, *caput*, da Lei nº 4.737/64: "*A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais*".

No mesmo sentido, o disposto no art. 6º, §2º da Lei nº 9.504/97 que estabelece: "*na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação*".

Os dispositivos acima são repetidos pela Resolução nº 23.610/2019 do TSE, que nos artigos 10 e 11 reiteram a obrigação da colocação na propaganda eleitoral das informações acerca da legenda partidária.

Não havendo referida informação nas postagens dos promovidos que acompanham a inicial, entendo que restou caracterizado, quanto a esse ponto, indícios suficientes de que a propaganda atacada se apresenta como irregular, devendo a mesma ser retirada dos respectivos perfis.

Com relação à alegação da ausência de CNPJ no material indicado, entendo que não há probabilidade do direito alegado.

A obrigação contida no art. 21, §1º da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, refere-se a material impresso de campanha não se tratando do caso dos autos.

Destarte, a demanda apresenta *fumus boni juris*, uma vez que a propaganda apontada na



representação apresenta sérios indícios de tratar-se de propaganda irregular visto que não contém requisito obrigatório, qual seja, a indicação da legenda partidária.

Outrossim, o periculum in mora é presumido, uma vez que o desrespeito às regras da propaganda eleitoral acarreta desequilíbrio na disputa, atentando contra a liberdade de voto e, em última análise, à própria existência do Estado Democrático de Direito, exigindo resposta imediata da justiça eleitoral.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** e, na forma dos arts. 139, inciso IV, e 536, § 1º, do CPC, determino a imediata exclusão pelos representados, no prazo de 24 horas após a intimação, das postagens indicadas cuja URL's encontram-se no ID nº 12222713.

Cite-se os representados para contestarem no prazo legal.

Em seguida, vistas ao Ministério Público Eleitoral.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se com urgência, servindo cópia desta decisão como mandado.

FARIAS BRITO, 7 de outubro de 2020

DAVID MELO TEIXEIRA SOUSA
Juiz da 062ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA ALEGRE CE

